



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002088/94-16
Recurso nº. : 12.536
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : CARMEN BERGAMINI PUMAR
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.699

IRPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - Ocorrendo equívoco no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, quanto ao número do contribuinte junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda é defeso à Fazenda cobrar o imposto, quando restar comprovado dito equívoco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEN BERGAMINI PUMAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002088/94-16
Acórdão nº. : 104-15.699
Recurso nº. : 12.536
Recorrente : CARMEN BERGAMINI PUMAR

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 21, onde pretendia-se a cobrança de 7.353,90 UFIRs, assim como de 676,78 UFIRs restituídas indevidamente a contribuinte.

Tal cobrança teve origem na glosa do valor total informado como tendo sido retido na fonte pela contribuinte em sua declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal.

Cientificada do lançamento em 12 de maio de 1.995, a contribuinte apresentou em 19 de maio do mesmo ano, impugnação informando que o imposto retido na fonte, em verdade, referia-se a modalidade de retenção comumente denominada carnê-leão, cujo o número do CPF registrado no DARF, por equívoco, ao invés de ser o da contribuinte em questão (003.808.677-88), teria sido o do seu marido (015.951.997-72), frisa ainda que, muito antes do recebimento da notificação de lançamento, mais especificamente, em 6 de maio de 1.994, já havia requerido a retificação dos DARF's através do presente processo (ver fls. 1/8).

Deferido o pedido de retificação, a douta Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro reconheceu os valores recolhidos através do carnê-leão, determinado o cancelamento do cobrança inicialmente efetuada. No entanto, a soma dos DARF's anexados até então aos autos, montava a 7.391,11 UFIRs, inferior ao informado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002088/94-16
Acórdão nº. : 104-15.699

Assim sendo, remanesceria uma restituição efetuada a maior à contribuinte, no valor correspondente a 639,57 UFIRs.

Cientificada da decisão em 18 de fevereiro de 1.997, a contribuinte inconformada, apresentou recurso a esse Egrégio Conselho, juntando comprovante do imposto recolhido em 25 de outubro de 1.993, no valor de Cr\$ 48.316,00 que não havia sido considerado pela ilustre autoridade a quo.

A Fazenda Nacional por intermédio de seu Procurador pronunciou-se no sentido de manter-se a decisão proferida, por entender que se o contribuinte não anexou tempestivamente o comprovante do recolhimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002088/94-16
Acórdão nº. : 104-15.699

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, dele conheço.

A questão submetida a esse Conselho é extremamente simples. A Recorrente solicitou a retificação de diversos DARF's de carnê-leão, recolhidos sob o número do CPF do seu esposo. No entanto, friso aos Srs. Conselheiros que todos os recolhimentos foram feitos em nome da Recorrente, porém sob outro CPF.

A autoridade de primeira instância reconheceu a procedência da retificação em todos os recolhimentos efetuados no decorrer de 1993, com exceção do recolhimento efetuado no dia 25 de outubro de 1.993, até porque o referido DARF não havia sido anexado aos autos junto com os outros.

À fls. 51 encontra-se a papeleta de comprovação de recolhimento do valor de Cr\$ 48.316,00, no dia 25 de outubro de 1993, no nome da Recorrente, porém, sob o número do CPF de seu esposo.

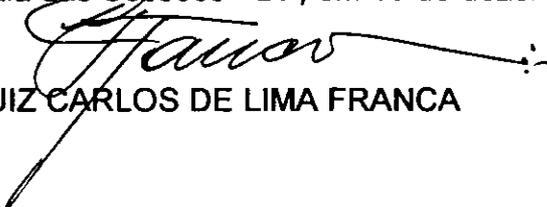


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002088/94-16
Acórdão nº. : 104-15.699

De tal sorte, não há como não reconhecer do direito ao crédito decorrente de tal pagamento. Assim sendo, voto no sentido de DAR provimento ao presente recurso, para reconhecer o direito de compensar o recolhimento constante de fls. 51, recomendando ainda à ilustre unidade preparadora, que adote todas as providências e cautelas necessárias à retificação do número do CPF do recolhimento de fls. 51.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA